



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019			
Autor		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

SF/19368.02656-96

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária não se consideram bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente que e possuir renda bruta anual consolidada, no momento da emissão da cédula, superior a dez vezes o limite mínimo que caracteriza o grande produtor rural, conforme definido na regulamentação do crédito rural, estando tais bens ao alcance de ações de execução a qualquer tempo, mesmo no caso de o devedor encontrar-se em falência ou recuperação judicial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O credor da CPR, ao convencionar como modalidade de garantia a alienação fiduciária, precisa ter maior garantia de que reaverá o crédito concedido em caso de inadimplência, recursos esses que poderão ser novamente emprestados aos produtores rurais.

Ademais, a maior qualidade da garantia prestada se reflete em custos menores para o produtor rural, razão pela qual, cabe ao produtor somente alienar fiduciariamente bens sobre os quais não caberá alegação de “essencialidade” à luz das disposições da Lei 11.101.

Alternativamente, o produtor rural poderá empenhar bens móveis e imóveis, respectivamente, via penhor ou hipoteca que não estarão ao alcance do disposto neste parágrafo.

